



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

**Processo 0601955-57.2022.6.21.0000**

**Representante:** COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE  
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD,  
PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

**Representados:** EDEGAR PRETTO e da COLIGAÇÃO FRENTE  
DA ESPERANÇA [FEDERAÇÃO BRASIL DA  
ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV), FEDERAÇÃO  
PSOL REDE)]

**Relator:** JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

**Parecer.**

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular no horário gratuito de televisão, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra o candidato ao cargo de governador EDEGAR PRETTO e a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE)], por divulgação de campanha da candidata em endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral, desrespeitando o previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97 (ID 45076323).

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a determinação de abstenção ao uso do sítio na internet e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 1º, da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

Em decisão liminar, o E. Relator julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando que os Representados espontaneamente informaram o endereço eletrônico em questão à Justiça Federal, entendendo remanescente apenas a pretensão à aplicação de multa eleitoral” (ID 45077123).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45078566), os Representados esclareceram que, antes mesmo da citação nos presentes autos, corrigiram a informação junto à Justiça Eleitoral, nos autos do processo de registro de candidatura de 0600753-45.2022.6.21.0000, conforme ID 45076727, informando o seguinte endereço eletrônico utilizado pela campanha do candidato: “<https://edegar-pretto.financie.de/>”.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante estipula o art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

De fato, ao acessar os autos do processo de registro de candidatura 0600753-45.2022.6.21.0000 do candidato EDEGAR PRETTO, é possível constatar que a situação foi corrigida junto à Justiça Eleitoral, tendo sido informado o endereço <https://edegar-pretto.financie.de/> utilizado na campanha, em 06 de setembro, portanto, antes da citação nesses autos, que se deu em 07 de setembro.

Resta, ainda, a análise quanto à imposição de multa.

De acordo com art. 57-B da Lei 9.504/97, que dispõe a respeito da propaganda eleitoral na internet:

×



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) [\(Vide Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

**§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.** [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

No caso concreto, comprovado que os Representados, antes da citação nos presentes autos, espontaneamente, informaram à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico <https://edegar-pretto.financie.de/>, confessando e corrigindo o erro, descabe a imposição de multa, eis que houve a autocorreção a indicar a boa-fé.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se pela improcedência** da representação.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2022.

**João Carlos de Carvalho Rocha**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar  
(Portaria PGR/MPF 73/2022)